



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153292 - SP (2026/0017030-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ERALDO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE 28,86%. APLICABILIDADE DO TEMA N. 550/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – de que, "no caso dos autos, não houve a juntada de acordo firmado pelo autor e não há notícia de que litigava em juízo pleiteando esses valores", devendo ser aplicado o entendimento do Tema n. 550/STJ – exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153292 - SP (2026/0017030-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ERALDO OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007**
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE 28,86%. APLICABILIDADE DO TEMA N. 550/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – de que, "no caso dos autos, não houve a juntada de acordo firmado pelo autor e não há notícia de que litigava em juízo pleiteando esses valores", devendo ser aplicado o entendimento do Tema n. 550/STJ – exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERALDO OLIVEIRA contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 591):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA DE 28,86%. APLICABILIDADE DO TEMA N. 550/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, o insurgente alega que esclareceu, de forma pormenorizada, que não pretende discutir o conteúdo das fichas financeiras, mas a sua condição como elemento determinante e comprovador da celebração de acordo administrativo, uma vez que essa compreensão revela uma interpretação claramente divergente da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em especial dos Temas n. 550 e 1.102, que não atribuem à ficha financeira a mesma importância.

Afirma ter demonstrado que busca a manifestação quanto à ofensa aos arts. 6º e 7º, *caput* e § 2º, ambos da Medida Provisória n. 2.169-43/2001, bem como ao

entendimento mantido por esta Corte Superior no julgamento do Tema n. 1.102, que admite a comprovação da transação administrativa sem homologação judicial ou por fichas financeiras apenas em relação aos acordos firmados em momento posterior à sua vigência.

Assevera, ainda, que o argumento central do recurso interposto é o de que, não localizado o instrumento de transação, deve ser deduzido o valor da quantia apurada, nos termos do Tema n. 1.102/STJ, pois o próprio acórdão confirma a inexistência de termo de transação extrajudicial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja dado conhecimento e provimento ao recurso especial interposto.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 631).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, consoante bem salientado, mostra-se cristalina a incidência da Súmula n. 7/STJ à presente demanda.

Ora, a controvérsia refere-se, em suma, à aplicabilidade, ou não, do Tema n. 1.102/STJ ao caso vertente.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 408-414; sem grifo no original):

No caso em tela, faz-se presente tal situação excepcional, haja vista que do saneamento dos vícios apontados, surge essencial consequência de alteração do resultado do julgado, como se verá adiante.

Em vista disso, acolho em parte os embargos de declaração da FUNASA para, onde consta:

'No caso dos autos, a documentação acostada mostra que se trata de servidor aposentado de órgão indicado na inicial e seu aditamento, que tem direito às diferenças do reajuste de 28,86%, em razão da aplicação das Leis nº 8.622/1993 e 8.627/1993 (IDs 304689150 e 304689168). Ao mesmo tempo, esse servidor aposentado não foi excluído do rol de beneficiários da ação por já terem recebido a verba pleiteada em via administrativa.

Por tais motivos, deve ser reformada a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento da ilegitimidade do exequente por não ser residente dentro dos limites territoriais abrangidos pelo título executivo coletivo.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão ora lançada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução'.

Passe a constar:

"No caso dos autos, a documentação acostada mostra que se trata de servidor de órgão indicado na inicial e seu aditamento, que tem direito às diferenças do reajuste de 28,86%, em razão da aplicação das Leis nº 8.622/1993 e 8.627/1993 (IDs 304689150 e 304689168).

Por tais motivos, não deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade.

Indo adiante, cabe analisar a questão do pagamento administrativo das verbas em comento.

O pagamento administrativo das diferenças devidas a título do reajuste de 28,86% no período de janeiro/1993 a junho/1998 foi disciplinado pela Medida Provisória 1.962-33, de 26 de maio de 2000, que foi reeditada numerosas vezes até a hoje vigente Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001:

Destaco do referido diploma normativo os arts. 6º e 7º, que dispõem sobre o pagamento feito àqueles que não tinham ações individuais ajuizadas contra o ente público e àqueles que estavam em litígio judicial, respectivamente (grifei): [...]

Sobre a comprovação da assinatura dos acordos extrajudiciais e sua validade, o STJ afetou à sistemática dos recursos repetitivos os Temas 550 e 1102, versando o primeiro para os casos do art. 6º e o segundo sobre os do art. 7º.

Em breve resumo, releva consignar que para os casos em que o servidor não litigava judicialmente pleiteando os valores em tela, o STJ firmou que não se poderia exigir homologação judicial para validade do acordo feito extrajudicialmente, gozando de presunção de legitimidade o acordo não homologado e/ou os pagamentos feitos administrativamente dele decorrentes.

Já no caso daqueles que tinham ajuizadas ações individuais, foi consolidado o entendimento de que para os acordos firmados até a vigência da medida provisória acima citada, seria necessária a homologação judicial do acordo extrajudicial, caso contrário os valores indicados em fichas financeiras deveriam ser compensados em eventual liquidação judicial. Por outro lado, seria dispensada a homologação e poderia ser comprovada a validade do acordo por meio de fichas financeiras do ente público que demonstrassem o pagamento administrativo no caso de instrumento de transação firmado após a vigência da MP 1.962-33/2000.

Com efeito, as razões de decidir encampadas pela Corte Superior são no sentido de que não se poderia exigir homologação judicial se sequer existisse ação judicial e que, tendo sido o acordo previsto por ato normativo com força de lei, prescindia-se do rigor da escritura pública e da homologação judicial, bastando o acordo em si mesmo (observados os marcos temporais pertinentes).

No Tema 550 foi firmada a seguinte tese: "É despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.". Confira-se a ementa do julgado (grifei): [...]

Já no Tema 1102 foi firmada a seguinte tese: "I) É possível a comprovação de transação administrativa, relativa ao pagamento da vantagem de 28,86%, por meio de fichas financeiras ou documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme art. 7º, § 2º, da MP 1.962-33/2000, reproduzida na vigente MP 2.169-43/2001, apenas em relação a acordos firmados posteriormente à sua vigência. II) Quando não for localizado o instrumento de transação devidamente homologado, e buscando

impedir o enriquecimento ilícito, os valores recebidos administrativamente, a título de 28,86%, demonstrados por meio dos documentos expedidos pelo SIAPE, devem ser deduzidos da quantia apurada, com as atualizações pertinentes.”. Confira-se a ementa do julgado (grifei): [...]

Portanto, para identificar se a alegação de existência de acordo extrajudicial e pagamento administrativo servem a reconhecer a inexistência de valores a executar ou, por outro lado, se servem para reconhecer valores a serem compensados na execução individual de sentença coletiva, é necessário, em cada caso, averiguar a existência de acordo, a data de sua assinatura e os demais documentos demonstrativos de pagamento das verbas.

No caso dos autos, não houve a juntada de acordo firmado pelo autor e não há notícia de que litigava em juízo pleiteando esses valores. As fichas financeiras, por outro lado, demonstram o pagamento da rubrica “955-VANTAGEM ADMINIST. 28.86%” (id 304689168 - Pág. 26 e seguintes). Pelos contornos do caso concreto, aplica-se ao presente o entendimento do Tema 550 do STJ, pelo que não lhe socorre a alegação de que o acordo só seria válido se tivesse sido homologado judicialmente. Portanto, correta a sentença ao reconhecer a inexistência de valores a executar devido à existência de acordo pelo qual o autor concordou com os valores a serem pagos e efetivamente os recebeu, conforme demonstrado.

Da leitura do fragmento transcrito depreende-se que o Tribunal de origem, de fato, resolveu as questões com base nos elementos fáticos que permearam a demanda.

Nessa esteira, repisa-se que razão não assiste ao agravante, uma vez que elidir a conclusão do acórdão recorrido – de que, “no caso dos autos, não houve a juntada de acordo firmado pelo autor e não há notícia de que litigava em juízo pleiteando esses valores”, devendo ser aplicado o entendimento do Tema n. 550/STJ (e-STJ, fl. 414) – exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Guardadas as particularidades do caso, confira-se (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 3,17%. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE. ANÁLISE ACERCA DA EXISTÊNCIA E ALCANCE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior é firme no sentido de que “afasta-se a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa, uma vez que é impossível se executar tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes”. Registre-se, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal admite, nestes casos, a comprovação do pagamento administrativo por meio de fichas financeiras.

2. Cumpre ressaltar que a orientação a respeito da dispensabilidade de homologação do acordo extrajudicial foi firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento, pela sistemática prevista no artigo 543-C do CPC, do REsp 1.318.315/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 30/09/2013.

3. Ademais, no caso concreto, inarredável a aplicação do óbice previsto na Súmula 7/STJ, uma vez que a alteração das premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias, acerca da existência e do alcance do acordo administrativo, demandaria, necessariamente, novo exame

do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.267.901/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 3/8/2017.)

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial, importa reafirmar que, nos termos da consolidada jurisprudência deste Tribunal Superior, a incidência do óbice constante da Súmula n. 7/STJ impede a apreciação do dissídio, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

A propósito (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. NADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos morais e materiais.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Consoante o entendimento desta Corte, a eventual legitimidade passiva da CEF está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Precedentes.

4. O reexame de fatos e provas e a nova interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.264.506/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Assim, contata-se que melhor sorte não socorre ao agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 591-597 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.292 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0017030-0

Número de Origem:
50022032720244036000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERALDO OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERALDO OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PB004007

AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026